

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A presente proposição trata de alterar a Lei 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, para obrigar que fornecedores de aparelhos sonoros informem seus consumidores sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Seria acrescentado um novo parágrafo ao art. 8º da Lei dismando que todo fornecedor de produto capaz de emitir qualquer tipo de som com intensidade sonora superior a 80 dB (oitenta decibéis) deve informar de modo claro e destacado em seu manual de instruções o limite de volume de som máximo indicado para manter a saúde auditiva, além de indicar a norma regulamentadora vigente para o estabelecimento desse limite.

O autor justifica sua proposta alegando que a consciência do consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é oferecido ao mercado de consumo. Reconhece que o direito à informação já é estabelecido como princípio no Código de Defesa do Consumidor, todavia, acredita que uma disposição legal específica

como a proposta tem a finalidade de determinar que a informação seja realizada de forma clara e objetiva.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem o propósito de zelar pela saúde auditiva dos consumidores, propondo alteração no Código de Defesa do Consumidor para obrigar que o manual de instruções de equipamentos sonoros esclareça sobre os riscos decorrentes da exposição a sons de alta intensidade.

É consensual que sons com intensidade superiores a 80 decibéis são potencialmente danosos à saúde do ouvinte, e os efeitos, na maior parte das vezes, apenas surgirão no longo prazo, quando já serão irreversíveis. Ou seja, é um mal que se instala sem que tenhamos consciência de sua existência. Dessa forma é legítima a preocupação do autor em alertar os consumidores sobre tais riscos.

Apesar da razoabilidade da proposta, é necessário delimitar o que é matéria legal e o que é matéria regulamentar. As leis devem ser dotadas de generalidade, e os regulamentos devem se dedicar a tratar das peculiaridades decorrentes das inúmeras possibilidades dos casos concretos.

O artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor já declara que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da

sua nocividade ou periculosidade. A proposta apresentada pelo autor enquadraria perfeitamente na determinação genérica do artigo 9º, mas uma infinidade de outros casos concretos também se enquadraria. São exemplos os riscos de choque elétrico, os riscos de ingestão de produtos químicos, os riscos de queimadura com equipamentos térmicos e os riscos decorrente do manuseio de objetos perfurantes. Não faria sentido que o Código de Defesa do Consumidor se dedicasse a prever e regular todas essas possibilidades.

O Código de Defesa do Consumidor, diferentemente da maioria de outros normativos é um texto mais próximo do cidadão, pois é de aplicação prática recorrente na vida de todos os consumidores, havendo, inclusive, obrigação legal de manutenção de um exemplar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Sendo assim, é importante que o texto seja enxuto e focado nas questões mais relevantes, de forma que o cidadão, ao consultar o Código não se perca no meio de um texto carregado de detalhes de interesse pontual.

Em resumo, não se coloca oposição à ideia que esteia a proposta do autor, mas sustenta-se que a matéria não é adequada para ser lançada ao corpo do Código de Defesa do Consumidor.

Do exposto, voto pela **rejeição do Projeto de Lei n. 2.701 de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO
Relator